



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006927-68.2013.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante RODRIGO ALEXANDRE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36341 **RELATOR — 2ª CÂMARA**
APELAÇÃO Nº 0006927-68.2013.8.26.0408
COMARCA: OURINHOS
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL
APELANTE: RODRIGO ALEXANDRE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Rodrigo Alexandre contra sentença que o condenou por furto qualificado, conforme artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de dois anos de reclusão em regime aberto e dez dias-multa. A defesa pleiteou a aplicação do princípio da insignificância, alegou inimputabilidade do réu por dependência de drogas e requereu o afastamento das custas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância e (ii) a alegação de inimputabilidade do réu à época dos fatos.

III. Razões de Decidir

3. A aplicação do princípio da insignificância foi afastada, pois os bens subtraídos não são considerados de pequeno valor e o réu possui condenações por crimes contra o patrimônio.

4. Não há prova técnica nos autos que comprove a inimputabilidade do réu à época dos fatos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica quando os bens subtraídos têm valor significativo e o réu possui histórico de crimes patrimoniais. 2. A inimputabilidade deve ser comprovada por prova técnica.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos I e II.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/11/2004.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 333/336, cabe acrescentar que se trata de recurso de apelação interposto por **RODRIGO ALEXANDRE**, inconformado com a decisão que o condenou como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal, à pena 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O feito permaneceu suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, no período de 29.09.2014 (fls. 106) a 27.09.22 (fls. 169).

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 339/345), em síntese, requereu a aplicação do princípio da significância. Também assevera que o apelante, à época dos fatos, era inimputável e dependente de drogas, sendo o caso de absolvição imprópria. Pleiteou, também, seja ofertado ao apelante o ANPP. Por fim, requereu o afastamento do pagamento das custas processuais.

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões a fls. 349/353, **manifestando-se, inclusive, acerca de impossibilidade de oferecimento do ANPP.**

A DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 368/369).

É o relato do necessário.

Consta na denúncia que, no dia 09 de abril de 2013, no período da tarde, na rua Júlio Cesar da Costa Gimenez, 487, no Jardim Paris, o apelante, mediante rompimento de obstáculo e escalada, subtraiu para si uma furadeira elétrica marca Metabo e uma lixadeira elétrica, marca Dewalt, bens avaliados

em R\$ 420,00, pertencentes à vítima Adilson Garcia.

É caso de manutenção da condenação.

A prova oral assim foi descrita na sentença:

Na fase extrajudicial, o réu Rodrigo Alexandre não foi interrogado e sob o crivo do contraditório admitiu a prática criminosa, salientando que na época dos fatos era usuário de drogas e bebida alcoólica e que cometeu o crime para adquirir entorpecentes. Salientou que entrou no estabelecimento comercial da vítima através do telhado e de lá subtraiu os objetos descrito na exordial, destacando que a furadeira foi apreendida na casa de seu pai.

Já a vítima Adilson Garcia declarou em solo policial, em síntese, ser proprietário de uma serralheria, de onde foi furtada uma furadeira e uma lixadeira. Disse que ficou sabendo que pessoa conhecida como “Pirulito” tinha participação do furto, com quem manteve contato e apontou que pessoa de alcunha “Dê” sabia com quem estavam os objetos subtraídos, tendo informado isso à Polícia Militar, que localizou os objetos na posse de referida pessoa e do réu Rodrigo.

Em juízo, o ofendido declarou que ficou sabendo do crime quando chegou ao trabalho e notou sinais de arrombamento na serralheria, oportunidade em que constatou a subtração de uma furadeira e uma lixadeira elétrica. Posteriormente, através de denúncias tomou conhecimento sobre o envolvimento de dois indivíduos de apelido Pirulito e Dê, os quais foram procurados pelo depoente e indicaram o réu como sendo o autor do crime. Finalmente disse que recuperou todos os objetos subtraídos, sendo que a furadeira estava na casa do pai do réu e a lixadeira na posse de Dê.

A testemunha Adalberto Aparecido Rissonio narrou durante a fase inquisitiva que atendeu a ocorrência na data dos fatos a respeito de crime de furto a uma serralheria, cuja vítima informou que a pessoa de Gabriel Patrick Ribeiro, vulgo “Dê” seria suspeito do crime. Em contato com ele, acabou admitindo que estava na posse da lixadeira e que o autor do crime seria o réu, tendo diligenciado até a residência do acusado onde foi localizada a furadeira subtraída. Durante a instrução processual, a testemunha afirmou não se recordar dos fatos, porém

ratificou o depoimento prestado em solo policial.

A testemunha Michel Pereira Roberto relatou durante a fase policial que não foi o autor da subtração, imputando a autoria a Gabriel e o réu Rodrigo, os quais teriam pedido que o depoente vendesse tais objetos, mas não quis vendê-los, embora tenha oferecido a um pedreiro que encontrou, o qual não se interessou. Posteriormente, foi procurado pela vítima, tendo dito a ela que ajudaria a recuperar os objetos. Disse que Gabriel pediu o valor de R\$ 20,00 para devolvê-los ao ofendido. Posteriormente acabou detido por policiais militares. Sob o crivo do contraditório, a testemunha afirmou não se recordar de nada. A testemunha Gabriel Patrick Ribeiro narrou na fase extrajudicial que não foi o autor do furto, imputando a subtração ao réu, que teria entregado os objetos para Michel vender, mas como ele não conseguiu, os devolveu para o acusado, que os entregou ao depoente para guardá-los.

Finalmente, a testemunha Flávio Alexandre relatou à autoridade policial que seu filho, ora réu, vivia pelas ruas, consumindo drogas e por ocasião dos fatos, soube através de sua filha Gabriele, que o acusado passou rapidamente em sua casa e deixou uma furadeira no quintal. Nesse mesmo dia, policiais militares estiveram em sua casa e informaram que referido objeto era produto de furto, o qual entregou aos agentes públicos. Disse que o acusado mantinha amizade com pessoa de alcunha “Pirulito”. Em juízo, a testemunha informou ser o pai do réu e confirmou que na ocasião o réu chegou em casa com uma furadeira elétrica, a qual foi deixada no local durante alguns dias, até que a polícia militar apareceu e apreendeu o objeto sob alegação de que se tratava de produto de furto. Acrescentou que na época dos fatos o filho era usuário de drogas.

De início, ressalta-se que a Defesa não se insurgiu quanto à autoria delitiva.

Ainda assim, analisando os autos, verifica-se que a materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas.

A confissão judicial do apelante, como se vê, foi amplamente corroborada pelas demais provas produzidas na fase extrajudicial e em Juízo.

Portanto, quanto à condenação, nada mais precisa ser dito.

Noutro giro, não há que se falar também em aplicação do princípio da insignificância, pois conforme entendimento do E. STF, somente se reconhece a aplicação do referido princípio quando verificadas "*(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada*" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).

Os fatos ocorreram em 2013, momento em que o salário-mínimo era de R\$ 678,00. Os bens foram avaliados em R\$ 420,00, de modo que não se pode considerar que houve subtração de produtos de pequeno valor à época.

Ademais, o apelante registra condenações anteriores também por crimes contra o patrimônio, de modo que a concessão da benesse, no presente caso, seria mesmo um incentivo ao cometimento de novos delitos contra o patrimônio alheio.

Não se olvida, ainda, que se tratava de bens que eram utilizados para o exercício da atividade laboral do ofendido, o que denota maior reprovabilidade na conduta.

Afasta-se, portanto, a aplicação do princípio da insignificância.

Por fim, registre-se que não há nos autos qualquer prova técnica acerca da alegada inimputabilidade do apelante à época dos fatos.

Passa-se, então, à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase da dosimetria, a pena básica foi majorada de 1/6 (um sexto), sendo considerada uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável, atingindo a reprimenda 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, a pena retornou ao mínimo de 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, em vista da confissão espontânea, que ficou definitiva.

Adequadamente, o Juízo de origem compreendeu ser incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, já que o apelante ostenta condenação posterior por crime patrimonial, de modo que a substituição não se mostraria compatível e suficiente no caso concreto.

Não obstante, o Juízo de origem fixou o regime inicial aberto, não havendo recurso ministerial a respeito.

Por fim, quanto ao pleito de isenção das custas, destaca-se que têm elas amparo legal (Lei Estadual nº 11.608/03). Efetivamente, caberá ao Juízo da Execução avaliar a miserabilidade do sentenciado, examinando suas condições socioeconômicas para o pagamento, sem prejuízo para o seu sustento e de sua família. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “*o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei 1.060/50. Precedentes. A isenção somente poderá ser concedida aos réus na fase da execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração data da condenação*” (REsp. 400.682, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17/11/2003,). No mesmo sentido: REsp. 262.961, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.06/2002; REsp. 263.021, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18.03/2002 e REsp. 81.304, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 14/09/98.

Posto isto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por **RODRIGO ALEXANDRE**, mantida, na íntegra, a sentença proferida.

ALEX ZILENOVSKI – Relator